

A EDUCAÇÃO PRISIONAL NA ALA LGBT NO PRESIDIO DESEMBARGADOR FLÓSCULO DA NÓBREGA (ROGER) - JOÃO PESSOA/PB

Indianara Dias de Oliveira¹

Layne Cristina Alves de Souza²

Everson da Costa Nunes³

Orientadora: Mônica de Fatima Silva Cavalcante Pereira⁴

RESUMO

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar o processo educacional ofertado aos apenados do pavilhão LGBT do Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega (Roger) - João Pessoa, PB. Com o intuito de dar visibilidade a essa população tão estigmatizada, ainda mais se tratando de pessoas privadas de liberdade, que necessitam de respeito e compreensão diante das suas especificidades. Os direitos sociais garantidos aos privados de liberdade, como saúde, amparo jurídico, social, religioso e educacional, devem ser respeitados, uma vez que, a pena é restritiva de liberdade e não de dignidade. A educação prisional se configura como um fator primordial na reinserção desses sujeitos na sociedade, é mola propulsora na ressocialização desses indivíduos. Toda sociedade tem o papel de contribuir de forma efetiva na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, e os espaços acadêmicos devem estar atentos a essa questão, pois considerando que a educação é a principal porta para aquisição dos demais direitos sociais. Além de que, grande parte dos que se encontram em condições de privação de liberdade, assim estão, por falta de oportunidade educacional. A modalidade prioritária na educação prisional é a EJA. Diante dessas constatações a pesquisa traz um aporte bibliográfico referente às leis que disciplinam a educação prisional, desde a Lei de Execuções Penais até a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que versa sobre a implementação de Alas específicas para a população LGBT, e elenca em seu artigo 9º, sobre a oferta de educação para essa população.

Palavras-chave: Educação prisional, LGBT, Educação de Jovens e Adultos.

INTRODUÇÃO

Analisar o atual quadro educacional ofertado no âmbito prisional no país, é uma importante maneira de dar visibilidade a esse sistema que é respaldado pelo nosso ordenamento jurídico, e que promove experiência educacional de forma a favorecer que esses indivíduos sejam reinseridos à sociedade com mais dignidade, ou pelo menos contribuir amplamente para sua emancipação. Cabe ressaltar que o direito à educação é parte integrante de um conjunto de direitos denominados como direitos sociais, guiados pelos princípios de igualdade e isonomia entre os indivíduos. De acordo com Piaget (1978, p. 29), “falar de um

¹ Graduanda de Pedagogia da Universidade Estadual da Paraíba-PB. Autora principal. indianra2@yahoo.com.br

² Graduanda de Pedagogia da Universidade Estadual da Paraíba-PB. Coautora 1. laynelayne17@gmail.com

³ Graduando de Pedagogia da Universidade Estadual da Paraíba-PB. Coautor 2. everson-nunes@bol.com.br

⁴ Professora orientadora: Doutora. Universidad Autónoma de Asunción (UAA) –PY/Professora Universidade Estadual da Paraíba. seducag17@gmail.com

direito à educação é pois, em primeiro lugar, reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na própria formação do indivíduo”. Afinal, o conhecimento é necessário para a inserção do sujeito num mundo que vive em constante transformação.

Refletir sobre os desafios postos a essa realidade educativa é de extrema importância, além dos problemas inerentes ao lócus, que aqui serão desconsiderados, dois entraves se apresentam com muita clareza: o primeiro é a formação de professores na perspectiva inclusiva, e a outra é a falta de uma proposta curricular adequada às necessidades educacionais da demanda analisada. Mesmo com uma gama de leis que respaldam a educação prisional, a invisibilidade da educação de pessoas privadas de liberdade nas instituições de ensino superior é uma realidade no país. A falta de discussão da educação prisional no espaço acadêmico recai sobre as produções e publicações em revistas científicas importantes. A realização de um levantamento bibliográfico no site da CAPES e em periódicos da educação (Revista Brasileira de Educação e Revista Educação & Pesquisa) identificou nos últimos anos que as produções acadêmicas existentes na área da educação sobre pessoas encarceradas são escassas, e em se tratando de mulheres encarceradas quase inexistem. As discussões desses trabalhos se limitam aos problemas estruturais e pedagógicos dos presídios, os quais emperram o processo educativo e desconsideram as experiências concretas dos sujeitos inseridos nesses contextos (LUCENA, 2010).

Por certo, é pouca a produção de escritos sobre a temática, se comparada a outras áreas da educação. Lucena (2010), atenta para as produções majoritariamente relativas aos presos homens, visto que, no caso da mulher encarcerada ainda é pouco explorada, e a população LGBT nem é mencionada.

Diante dessa constatação, apresenta-se a importância da elaboração desse trabalho, uma vez que, o debate sobre a educação no contexto de privação de liberdade enfrenta inúmeros desafios, seja no campo político, jurídico, ou pedagógico, ensejando maior visibilidade desse tema, visto que a educação prisional não é um privilégio, e sim um direito.

A escolha da temática surgiu com o propósito de contribuir para as discussões pertinentes no campo da educação prisional. O trabalho tem o objetivo de discutir a educação prisional, sob os aspectos jurídicos, que contemplam todos os apenados, com relevância para os encarcerados da Ala LGBT do Presídio Flósculo da Nóbrega (Roger) – João Pessoa PB, que garante aos mesmos, todas as condições elencadas na Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, sobretudo, no artigo 9º, que trata sobre educação ofertada a essa população. Salientando que o trabalho não versa sobre as questões inerentes ao sistema prisional, como

estrutura, superlotação e afins, e sim, se além ao processo educativo ofertado na unidade à população LGBT.

Inicialmente serão elencadas as legislações pertinentes à educação prisional, com um aporte bibliográfico dos marcos normativos. Em seguida, serão analisadas as condições educacionais oferecidas no pavilhão LGBT da unidade escolhida.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi composta por uma revisão bibliográfica das leis pertinentes à educação prisional e um estudo de campo sobre a educação no pavilhão LGBT do local da pesquisa. Trata-se de uma pesquisa qualitativa. Para as análises dos dados foi feito um questionário semi estruturado, com respostas concedidas pela Gerente Executiva de Ressocialização do Estado, a Sra. Ziza Maia e pelo atual Diretor da Unidade Prisional, a Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Roger) – João Pessoa, PB, o Sr. Edmilson Alves de Souza.

A educação e a prisão: marcos normativos

A execução da pena se configura como a efetivação da decisão judicial, tendo como princípio promover a devida integração social do condenado. As penas privativas de liberdade elencadas no direito brasileiro, consistem em restrições na liberdade do indivíduo. Tais penas, geram no Estado o dever da promoção de proteção assistencial, entre as formas de assistências prestadas às pessoas privadas de liberdade, encontra-se a assistência educacional.

A educação é um direito fundamental expresso na da Constituição Federal, elencado entre os artigos 205 a 214. O artigo 205 conceitua o direito à educação, e o 206 trata dos princípios a que estão atrelados.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais [...]

(BRASIL, 1988)

O dispositivo legal supracitado ainda traz em seu bojo, no artigo 208, a prerrogativa de que a Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) deverá ser ofertada obrigatoriamente e gratuitamente, também àqueles que não tiveram acesso na sua idade própria.

Compreende-se, portanto, que o direito fundamental exposto no artigo da nossa Constituição, estende-se aos sujeitos privados de liberdade, uma vez que a Constituição trata da educação de jovens e adultos, ou seja, para os que não tiveram oportunidade de educação e formação em idade adequada, abrange também os reclusos, à medida que essa modalidade é oferecida nos estabelecimentos prisionais.

Dentro dessa perspectiva, Boiago (2013, p. 107) assevera:

Com bases nesses fundamentos, pode-se afirmar que a educação prisional é um direito garantido pela Constituição, visto que, ao perder o direito a sua liberdade, o preso não deve ser restrito dos demais direitos considerados humanos e fundamentais, como é o caso da educação, uma vez que, todos são iguais perante a lei.

A educação escolar na prisão integra a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases (LDB), regulamenta o que está previsto na Constituição, em seu artigo 37: “Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida”. (BRASIL, 1996). Mas assim como a Constituição, a LDB não garante a educação de jovens e adultos à população carcerária de forma direta.

O que foi omitido anteriormente em relação à educação nos espaços prisionais, o Plano Nacional de Educação (2001-2010), regido pela Lei nº 10.172/01 complementou, em consonância com o nosso ordenamento jurídico e também com os Tratados Internacionais. Em sua meta 17 dispõe que deve ser implantada em toda as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendem jovens infratores, programas de educação de nível fundamental e médio. (BRASIL, 2001).

No Plano Nacional de Educação 2014-2024, Lei nº 3.055/14, vale destacar o avanço em relação ao plano de 2001, pois além de garantir o acesso à educação dos privados de liberdade, também ressalta a importância de qualificação profissional para os professores desses estabelecimentos, na medida que reconhece as especificidades da educação dentro do espaço prisional. Uma das estratégias é a 9.8:

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração (BRASIL, 2014).

Também enfática na questão da educação prisional versa a Lei nº 12.852/13, que institui o Estatuto da Juventude, trazendo em seu artigo 3º inciso XI, a garantia de direito à acesso educacional a todos os jovens e adultos privados de liberdade, como também aos egressos de unidades prisionais. (BRASIL, 2013).

A Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 11 de julho de 1984, se configura como uma lei que serve para normatizar e fiscalizar o cumprimento de pena e garantir direitos e responsabilidades ao apenado, trazendo em seu bojo a assistência de cunho jurídico, material, assim como a assistência sobre a saúde, amparo social, religioso e educacional.

A educação prisional disposta na LEP, estão expressos nos artigos 17 ao 21, passando a vigorar acrescidas das modificações impostas pela Lei nº 13.163/15, para instituir o Ensino Médio nas penitenciárias. No artigo 18-A expressa:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Outra lei que alterou a LEP, foi a Lei nº 12.433/11, que passou a vigorar com a inclusão do benefício da remissão de penas para aqueles que estudam ou trabalham. (BRASIL, 2011).

Considera-se, portanto, as alterações da LEP, um grande avanço nas questões referentes à educação prisional no Brasil. O referido dispositivo legal é um importante instrumento de viabilização aos cumprimentos de ações efetivas junto à população carcerária do país.

Sintetizando a importância da LEP, Boiago (2013), afirma que mesmo sendo uma lei promulgada no fim da Ditadura Militar, estando em vigor até hoje, confere a sua relevância na garantia do direito educacional penal. Educação e trabalho são elementos primordiais para a ressocialização, reeducação e reinserção social dos que se encontram presos e dos egressos. De acordo com a LEP, o Estado é o órgão responsável para ofertar esses serviços, tendo como intuito a prevenção do crime, respaldando o recluso para a sua devida reinserção à sociedade.

Atendendo ao pedido do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/SECAD), o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Conselho de Educação Básica (CEB) instituiu o Parecer nº 4/ 2010 sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais:

Assim como para todos os jovens e adultos, o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum. Desta forma, ao se abordar a educação para este público é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais, como é o caso da integridade física, psicológica e moral. O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram. (BRASIL, 2010).

Em relação a educação prisional, ressalta-se o seu complexo funcionamento e organização, pois se realizam com a articulação do sistema de educação juntamente com o sistema penitenciário (Ministério da Educação, Ministério da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e Secretarias de Defesa Social ou Administração Prisional, além de órgãos integrantes desses sistemas, tais como presídios e penitenciárias). (OLIVEIRA, 2013).

Outro fator relevante desse contexto complexo, se refere ao fato de que o sistema prisional brasileiro, está organizado em nível estadual, de maneira que cada governo apresenta relativa autonomia na implementação de políticas públicas de educação escolar no âmbito prisional, devido à diversidade regional e política, a realidade prisional brasileira diferencia-se conforme o Estado, além disso existem as especificidades de cada unidade prisional.

Além das normativas que respaldam juridicamente o acesso dos sujeitos privados de liberdade à educação, existe a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, firmada entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD/LGBT, que estabelece parâmetros para o acolhimento da população LGBT em privação de liberdade no país. Dentre os quais está o direito educacional, elencado no artigo 9º: “Art. 9º - Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado. ” (BRASIL, 2014).

Essa Resolução resguarda de forma plena todas as especificidades inerentes a essa população.

É imprescindível estabelecer a educação como política pública central do sistema prisional brasileiro, pois além de um direito humano, é um instrumento viabilizador para a transformação pessoal e social. É através do ato educativo, que se pode transformar a sociedade. Freire (1995, p. 35) traz a seguinte alegação: “se a educação por si só não muda o mundo, sem educação não se pode mudar a sociedade”. Em se tratando da educação prisional, estabelecer essa relação no sentido mais amplo é de suma importância.

Ala LGBT no Presídio Desembargador da Nóbrega (Roger) – João Pessoa, PB.

O apenado de maneira geral é estigmatizado. A estigmatização é sem dúvida uma das maiores consequências que as pessoas que cumpriram pena em instituições fechadas sofrem ao serem reinseridas ao convívio social. Goffman (1978, p. 7), conceitua o estigma como “a situação do indivíduo que está inabilitado para aceitação social plena”

Em se tratando da população prisional LGBT, esse estigma se apresenta também no âmbito carcerário, daí a importância da implementação de pavilhão específico, para que os mesmos tenham a integridade física e psicológica respeitadas, que muitas vezes se abalam em decorrência de violência sexual e moral, sofridas por parte dos colegas de confinamento. A importância da implementação dessas alas, também se configura pelo fato de terem suas especificidades consideradas, como liberdade para utilizarem o nome social e fazerem uso de roupas e utensílios de acordo com sua orientação sexual.

A assistência educacional no Sistema Penitenciário Federal e consequentemente Paraibano, tenciona garantir ao detento o direito à educação formal, não formal, ou profissionalizante, validando assim, a sua escolarização, por meio dos aproveitamentos das aulas, mesmo que o preso seja transferido para outras unidades, ou tenha concedido alvará de soltura, será reconhecido pelo Ministério da Educação.

RESULTADOS E DISCUÇÃO

O pavilhão específico para gays, travestis e transexuais da Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, conhecida popularmente como presídio do Roger, em alusão ao bairro onde está localizada, em João Pessoa na Paraíba, foi pioneira nesse segmento no país, sendo proposta a partir de movimentos de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros (LGBT) do município, principalmente o Movimento do Espirito Lilás, e instituída pelo Secretário de Assuntos Penitenciários da época, Wallber Virgulino. A ala LGBT foi instalada em setembro de 2013, com o intuito de preservar a integridade física e psicológica dos

detentos LGBTs dentro da penitenciária, onde já haviam relatos de abusos sexuais e agressões (GUTHYERS, 2013).

Meses depois, surgiu a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que regulamenta em lei a criação dessas Alas nos presídios do país (BRASIL, 2014). Inclusive com um artigo específico para a oferta de educação.

Embora em funcionamento desde 2013, a primeira Ala LGBT do Brasil, foi inaugurada oficialmente em agosto de 2014, como mostra a figura 1.

Figura 1. Placa de Inauguração 1ª Ala LGBT do Brasil



Fonte: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

O pavilhão foi inaugurado com 8 detentos (as), hoje conta com 22. A educação passou a ser oferecida em janeiro de 2015. Das 22 detentas, 19 delas matriculadas, 16 frequentam as aulas regularmente, visto que é uma oferta facultativa, 8 estão no ensino fundamental e 8 estão no ensino médio, embora as aulas aconteçam de forma mista. As aulas acontecem às terças, quartas e quintas-feiras. Das 22 detentas, 18 delas são transexuais e 4 travestis, daí o tratamento no gênero feminino, das 19 matriculadas, 17 são transexuais e 2 travestis.

Todas as professoras alocadas na unidade, possuem Especialização em Educação Especial – EJA.

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade (ENCCEJA – PPL), e o Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (ENEM – PPL), também fazem parte dos direitos concedidos para todos que se encontram nessa condição, na unidade em questão, na Ala específica, apenas 4 participaram no ano de 2018, 2 para o ENCCEJA –PPL, e 2 para o ENEM – PPL.

Todos os materiais pedagógicos oferecidos para a realização das aulas, são fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação da Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT-PB). A Unidade contém um acervo bibliográfico à disposição para complementação dos estudos.

Os dados apresentados, referentes à promoção da oferta educacional, materiais pedagógicos e capacitação profissional dos profissionais envolvidos, que se encontram na unidade prisional pesquisada, nos levam a crer que a implementação da Ala LGBT, foi, e está sendo uma experiência exitosa, no tocante à intensão de viabilizar meios de uma reinserção à sociedade, por meio da educação, com mais autonomia e dignidade para essa parcela da população, que merece ter as suas especificidades respeitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje não cabe mais penas meramente punitivas e sim estruturantes, diante disso, a Lei de Execução Penal de 1984, que antecede a nossa Constituição, surgiu como meio para normalizar e fiscalizar o cumprimento de pena, mas também trazendo garantias de direitos e responsabilidades ao apenado, como assistência jurídica, material, assim como a assistência sobre a saúde, amparo social, religioso e educacional.

Transitar sobre as leis que respaldam a educação prisional em nosso país, é perceber a evolução no campo jurídico educacional. A Constituição versa que a educação é um direito de todos, a LDB, enfatiza essa prerrogativa, promove o oferecimento da Educação de Jovens e Adultos, para os que não conseguiram efetuar seus estudos em idade adequada. Logo, a modalidade ofertada nos recintos prisionais passa a ser a EJA. Mas ao longo do tempo, as leis específicas e os pareceres que respaldam a educação prisional, trouxeram um novo panorama ao sistema prisional, que está longe de ser o ideal, mas que favorece a ressocialização por meio da educação.

Todas as instituições ao longo do tempo sofrem modificações, elas se adequam ao modelo do contexto social, assim também aconteceu com as instituições prisionais, que tiveram que se enquadrar nos novos perfis que configuram a nossa sociedade atual. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, foi um grande avanço na garantia de direitos, referente ao novo perfil do apenado brasileiro, ela promove parâmetros para o acolhimento da população LGBT, privada de liberdade, como a implementação de Alas exclusivas e promoção de educação.

Embora essa Resolução seja de âmbito nacional, nem todos os Estados brasileiros contam com alas específicas, visto que, o sistema prisional brasileiro, está organizado em

nível estadual, onde cada governo apresenta relativa autonomia na implementação de políticas públicas de educação escolar no âmbito prisional.

A primeira Ala LGBT do Brasil foi a do Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega (ROGER) João Pessoa – PB, o que é considerado um feito muito relevante, dada a importância que se apresenta em respeitar de forma ampla e efetiva as especificidades da população LGBT privada de liberdade, além de oferecer todas as condições elencadas nas normas jurídicas educacionais, sobretudo a expressa na última Resolução.

Sendo privado de liberdade ou não, a educação é um direito de todos, porém a educação é mediada por uma rede complexa, no contexto prisional essa complexidade se acentua, mas não podemos deixar de considerar que mesmo diante de entraves, ela é ainda o meio mais propício para a aquisição de autonomia e dignidade.

Reconhecer a população LGBT como sujeitos de direitos, e promover a educação como meio ressocializador, é um importante passo para fomentar uma sociedade mais justa e igualitária, responsabilidade essa, que é de todos nós.

O local estudado respondeu bem as expectativas esperadas por nós, salientando mais uma vez, que não consideramos os problemas inerentes a todas as instituições prisionais, como superlotação, estrutura física ou problemas relacionados à visitação. Nos ativemos a analisar o setor educacional, o que nos foi muito favorável e enriquecedor. Seria um enorme ganho para a sociedade se todas as instituições prisionais pudessem viabilizar para a população LGBT, um setor específico, que lhes proporcionassem maior dignidade e suporte educacional. Neste sentido é possível afirmar que há experiências exitosas como a analisada que podem ser replicadas para outros presídios como forma de contribuir para a reinserção social dos indivíduos participantes. Reitera-se aqui o fato de que tratou de uma pesquisa pontual, a qual deve ser extensiva a outros presídios de modo a ter uma visão macro sobre a educação prisional na Paraíba.

REFÊRENCIAS

BRASIL, **Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm Acesso em: 1º de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm Acesso em: 1º de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 1º de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 1º de agosto de 2019.

BRASIL, **Parecer CNE/CEB nº 4/2010**. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192 acesso em: 1º de agosto de 2019.

BRASIL, **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx Acesso em: 05 de agosto de 2019.

BOIAGO, Daiane Leticia. **Políticas Públicas Internacionais e Nacionais para a Educação em Estabelecimentos Penais a partir de 1990**: Regulação Social no Contexto da Crise Estrutural do Capital. 2013. 274f. Programa de Pós-graduação em Educação. Mestre em Educação. Área de Atuação: Educação. Universidade Estadual de Maringá – PR. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/dissertacoes/2013%20-%20Daiane.pdf> Acesso em 4 de agosto de 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra: 1995.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar: 1978.

GUTHYERS, Willamys. **Conheçam a Ala LGBT do Presídio do Roger na Paraíba**. João Pessoa: A Liga Gay, 30 de setembro de 2013. Disponível em: <http://aligagay.com.br/ala-lgbt/> Acesso em 2 de agosto de 2019.

LUCENA, Helen Halinne Rodrigues de. **Egressas do Sistema Carcerário**: processos de aprendizagem ao longo da vida e da luta por reconhecimento. In: Congresso da Cátedra UNESCO de Educação de Jovens e Adultos. 2010. João Pessoa. PB. Anais do I CONGRESSO DA CÁTEDRA UNESCO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. Editora Universitária UFPB- PB. Julho, 2010.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos na penitenciária de Uberlândia (MG). **Educ. Pesq.** São Paulo. 39v., n. 4, p. 955-967, out/dez, 2013.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 6 ed. Tradução de Ivete Braga. Rio de Janeiro. Livraria José Olímpio Editora, 1978.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Controle Social Punitivo e a Experiência Brasileira: Uma visão Crítica da Lei 9.099/95 Sob a Perspectiva Criminológica. **RBCCrim - Revista IBCCRIM N° 29**. Disponível em:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hb0E8uxi44IJ:https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/14-/%3Fano_filtro%3D2002+&cd=1&hl=en&ct=clnk&gl=br Acesso em: 1°

de agosto de 2019.